

Acórdão: 725/99/4^a
Impugnação: 49.319
Impugnante: Cássia Maria Nogueira
Advogado: Ariel Franklin Amaral
PTA/AI: 16.000006576.51
Origem: AF/Divinópolis
Rito: Ordinário

EMENTA

Restituição - ITCD - Restando comprovada a não-ocorrência do fato gerador, legítima é a restituição do valor do imposto pago. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 3.466,66 (três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), recolhidos a título de ITCD em 30/01/96, referente à doação com reserva de usufruto de um imóvel discriminado na “Guia de Informação - ITBI - Inter Vivos” anexa à fl. 04, ao argumento de não ter recebido o imóvel por impedimento da própria Secretaria da Fazenda.

O Superintendente da SRF/Oeste, referendando parecer de sua Assessoria, indefere o Pedido, conforme despacho de fls. 20/21.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls.27/30, requerendo a sua procedência.

O Fisco, apresenta a manifestação de fls. 34/39, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 40/41, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Argumenta a Impugnante que deve ser restituído o ITCD pago, tendo em vista que a escritura não foi lavrada, como comprova certidão do Cartório de Notas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que anexa aos autos e que o imóvel não foi transferido, conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis da situação do bem.

Demonstra o seu entendimento de que, portanto, o fato gerador não se concretizou, pois segundo o artigo 1º, da Lei n.º 9.752/89 de 10/01/89, o ITCD tem como fato gerador a transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária, ou por doação e a transmissão da propriedade somente ocorre com a transcrição do instrumento no Registro Público.

A DRCT/SRF/Oeste, embasada em parecer da Procuradoria Regional da Fazenda, sustenta a tese de que ocorreu o fato gerador do imposto.

Preceitua o artigo 1º, da Lei n.º 9.752/89, que instituiu o ITCD:

“Art. 1º - Fica instituído o Imposto de Transmissão de Propriedade Causa Mortis e Doação - ITCD - que tem como fato gerador a transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária ou por doação”.

Assim, cumpre verificar se efetivamente ocorreu a transmissão da propriedade em foco. Caso tenha ocorrido, reputa-se perfeito e acabado o ato, e devido o imposto. Caso contrário, reveste-se de pertinência o pedido inicial, cabendo a restituição do imposto já recolhido.

Conforme entendimento vigente, a doação é um contrato, em que uma das partes, através da liberalidade, obriga-se a transferir gratuitamente um bem de sua propriedade ao patrimônio da outra.

Sendo a doação uma das espécies de contrato, a mesma reveste-se das formalidades inerentes àquele. Na doação de bem imóvel, na situação em que se apresenta nos autos, prescreve a lei, forma especial, sendo da essência do contrato, neste caso, a escritura pública (artigo 1.168 c/c artigo 134, inciso II, ambos do Código Civil).

Não basta exclusivamente o desejo subjetivo de doar, este há de ser materializado através da lavratura de uma escritura de doação, devendo ser feita posteriormente, a transcrição da mesma no Registro de Imóveis.

Analisando-se os autos, verifica-se que não houve a lavratura da escritura de doação, pelo Cartório de Notas (conforme certidão constante à fl. 32) e conseqüentemente, também não houve a transcrição no Cartório de Registro de Imóveis.

Portanto, no caso em exame, se não houve a transmissão da propriedade do bem, o fato gerador do ITCD não se materializou, o que faz legítima a restituição do valor pago.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente, a Impugnação. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros José Lopes da Silva e Ângelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 18/11/99.

**João Inácio Magalhães Filho
Presidente**

**Edmundo Spencer Martins
Relator**

CC/MIG